



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012881/2008-58
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.497 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Assunto EXCLUSÃO SIMPLES - LANÇAMENTO REFLEXO
Recorrente EDICAMP PUBLICAÇÕES CULTURAIS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência à Primeira Seção do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam os presentes autos de tributação reflexa, em virtude de ter sido a recorrente excluída do SIMPLES, conforme o processo administrativo nr 10830.007893/2008-61, conforme Termo de Verificação Fiscal – Da Ação Fiscal, às fls. 12 dos presentes autos.

2. Adoto o relatório que compõe o Acórdão da DRJ/BRASÍLIA, aqui combatido, por economia processual e por bem descrever os fatos :

Trata-se de auto de infração de PIS (fls. 4/15), complementar a auto de infração anterior (processo 10830.007893/200861) lavrado em fiscalização sobre mesmo período.

Crédito tributário, complementar, lançado no valor de R\$ 557.289,08,

incluindo a contribuição, multa de ofício e juros de mora calculados até 28/11/2008.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/14) é informado que o auto de infração anterior referiu-se a omissão de rendimentos, com base em movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados.

Que, intimado a comprovar a origem dos recursos movimentados (conforme demonstrativos requisitados das instituições bancárias), assim como a escrituração dos recebidos, o contribuinte nada apresentou, sendo configurada a omissão de receitas na forma do art. 42 da Lei 9.430/96.

Relata, o fiscal, que, a princípio, entendeu que as receitas omitidas pela contribuinte seriam da atividade desta, “comércio varejista de livros”, e que, assim, seriam tributadas à alíquota zero no PIS e na Cofins, a partir de dezembro de 2004, nos termos da lei 11.033 de 21/12/2004, artigo 6º, c/c lei 10.865/2004, artigo 28, VI. E que, por isso, deixou de lançar no auto de infração anterior o PIS e a Cofins do período de 12/2004 a 12/2005, reflexos do IRPJ lançado. Continua, no Termo de Verificação Fiscal:

(...)

10. Entretanto o entendimento posterior do órgão julgador é no sentido de que este só seria tributado à alíquota zero, caso a fiscalizada trouxesse elementos comprobatórios de que tais receitas omitidas tiveram origem na atividade principal da empresa, ou seja, o comércio varejista de livros, o que não ocorreu.

11. Pelo exposto, foi autorizado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campinas, SP, a reabertura da fiscalização para o período citado.

12. A presente ação fiscal teve início em 11/12/2008, com intimação ao contribuinte para comprovar, no prazo de 5 dias, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que propiciaram a realização de tais depósitos bem como comprovar se tais depósitos tiveram origem na atividade da empresa.

13. Regularmente intimada a fiscalizada não atendeu ao intimado e não comprovou que tais depósitos tiveram origem na atividade da empresa.

(...)

14. Conforme retro exposto, os reflexos do PIS e da COFINS, relativos à omissão de receitas, nos períodos de apuração 12/2.004 a 12/2.005, deixaram de ser lançados, por questão de interpretação.

15. No termo de início de fiscalização, a fiscalizada foi intimada a comprovar se tais receitas omitidas tiveram origem na atividade da empresa, cadastrada no CNAE.

16. Decorrido o prazo fixado, a fiscalizada não logrou comprovar a origem de tais receitas omitidas.

(...)

20. Por todo o exposto, estamos formalizando o lançamento complementar, na forma do artigo 18 § 3º, do Decreto 70.235/72, através do competente auto de infração para exigência do crédito tributário do PIS, juntamente com seus acréscimos legais, sobre os valores acima identificados.

(...)

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 19/12/2008 (fl. 105) e na impugnação a contribuinte traz as seguintes alegações:

(...)

2.PRELIMINARES

2.1. DA INCOMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO PARA SUGESTÃO DE NOVO LANÇAMENTO.

(...)

Da leitura (...) tanto do (Regulamento do) Processo Administrativo Fiscal (PAF), quanto do Regimento Interno (da Receita Federal), conclui-se que (...) prevêem especificamente como competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, o julgamento, em primeira instância, de impugnações ou manifestações de inconformidade referentes a processos administrativos fiscais.

Não existe, portanto, nenhuma norma no ordenamento jurídico pátrio que permita à DRJ tomar qualquer outra medida, salvo aquelas relacionadas especificamente ao julgamento.

(...)

O artigo 18 do Decreto 70.235/72 mencionado pelo próprio Auditor em seu Termo de Verificação Fiscal, autoriza a realização de (...) diligências ou perícias entendidas necessárias para apuração da matéria sob julgamento, a fim de aclarar incorreções, omissões ou inexatidões atreladas à exigência inicial.

Das diligências realizadas pode resultar agravamento da exigência, o que ensejaria reabertura de prazo para nova impugnação do sujeito passivo concernente à matéria modificada.

No entanto, tal dispositivo não autoriza a DRJ, em absoluto, a propor, a extensão de período, apurar novos fatos impositivos, nova matéria tributável, tampouco sugerir à DRF a tomada de providências para fins de lançamento complementar tal como ocorreu no caso em tela.

(...)

Ao assim proceder a DRJ extrapolou aos limites de sua competência viciando o novo lançamento desde sua origem, já que foi tão somente em razão de seus atos que novo procedimento fiscal foi aberto resultando na apuração de novo crédito tributário.

(...)

2.2. DA EQUÍVOCA INTERPRETAÇÃO DA DRJ QUANTO AOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI Nº 11.033/2004 E DO ART. 28, INCISO VI DA LEI Nº 10.865/2004.

(...)

o lançamento complementar em tela foi realizado com fundamento no Art. 42 da Lei n 9430/1996, cuja interpretação foi equivocadamente realizada pela DRJ.

(...)

(...) se para caracterizar a "receita omitida" o Auditor lançou mão de uma presunção, a mesma presunção deve prevalecer para considerar que tal "receita" é oriunda da atividade principal da empresa. Caberia neste caso, ao Fisco e não ao contribuinte comprovar que não se trata da atividade descrita em seu Contrato Social.

(...)

Tal faturamento, de acordo com o previsto no art. 6º da Lei nº 11.033/2004 e art. 28, inciso VI da Lei 10.865/2004 estão sujeitos à alíquota zero e, portanto, impõe-se o cancelamento do Auto de Infração em tela e de todos os créditos dele decorrentes.

2.3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA
2.3.1. DA VIOLAÇÃO AOS TERMOS DO DECRETO 70.235/72 DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE NO MPF

De acordo com os termos do Decreto nº 70.235/72, o único ato que prescinde de assinatura é a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico,(...) (...) conforme pode se observar às fls. 01 dos presentes autos, o Mandado de Procedimento Fiscal que motivou o início da fiscalização em tela não possui qualquer assinatura, há apenas a indicação de que teria sido expedido pelo Delegado da Receita Federal em Campinas, contudo, este não subscreveu adequadamente seu ato.

Notese que existe a indicação de que o MPF teria sido assinado eletronicamente nos termos da Portaria RFB nº 11.371/2007.

(...)

(...) ainda que se aceite que o MPF seja assinado eletronicamente, (...), haveria que estar expressamente indicado no documento o número de registro de tal assinatura. Desta forma, o MPF, ato que motivou o início da fiscalização que deu origem ao Auto de Infração ora impugnado encontra-se eivado de vícios, o que, em consequência, invalida todos os atos que o sucederam, razão pela qual merece ser anulado o lançamento.
2.3.2. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 844 DO DECRETO Nº 3.000/99
(...) ao dar início ao novo procedimento fiscalizatório, o Sr. Auditor Fiscal lavrou Termo de Início de Fiscalização intimando o contribuinte a, no prazo de 05 (cinco) dias(...) Comprovar (...) a origem dos recursos que propiciaram os depósitos e outros créditos nas contas bancárias (...) se os depósitos bancários de origem não comprovadas, (...) tiveram origem na atividade principal da empresa,(...) venda de livros

(...)

Referido Termo foi recebido pelo contribuinte aos 11/12/2008 e o Auto de Infração que lhe sucedeu foi lavrado no dia 19 do mesmo mês. Ou seja, o intervalo entre o ato administrativo inaugural e o final (lançamento) foi de apenas 08 dias!

(...)

Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei n.º 3.470, de 1958, art. 19). Ao conceder apenas o prazo de 05 dias a Autoridade Fiscal violou frontalmente os termos do art. 844 do RIR. (...) acabou por transgredir o Princípio da Reserva Legal.

(...)

Ademais, ainda que tal prazo não estivesse expressamente fixado na referida norma, como poderia o ora Impugnante ter apresentado todas as comprovações a que foi intimado pelo Sr. Auditor em prazo tão exíguo (05 dias) !Trata-se de evidente violação a outro Princípio Constitucional: o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

(...)

Conforme se pode observar, os Princípios da Legalidade, do Contraditório e da Ampla Defesa são também corolários do Processo Administrativo e devem ser respeitados pela Autoridade Fiscal. Por tais razões, merece ser cancelado o Auto de Infração do IRPJ e os demais dele decorrentes.

2.3.3. DA VIOLAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR 105/2001 E DECRETO 3.724/2001

DA AUSÊNCIA DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO.

(...)

Nestes autos foram emprestados alguns documentos do Processo Administrativo n.º 10830.007893/200861 (referente ao Auto de Infração originário), (...) Contudo, não houve por parte do Auditor Fiscal responsável o cumprimento dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 3º do Decreto n.º 3174/2001 (...). O § 4º exige a intimação prévia do contribuinte para apresentação dos extratos bancários antes de utilização do RMF, o que no presente processo 10830.0012884/200891 não ocorreu. Quanto aos §§ 5º e 6º, estes exigem que seja lavrado RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO no qual deve constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade. Consoante se depreende da cópia dos autos do Processo Administrativo n.º 10830.007893/200861 (o originário), antes da expedição de referidas RMFs não foi elaborado qualquer relatório.

(...)

Desta forma, tendo em vista que no caso em tela sequer foram expedidas RMFs e que as RMFs expedidas no Autos do Processo Administrativo n.º 10830.007893/200861 (cujos documentos foram "emprestados a estes

autos") não foram precedidas de relatório circunstanciado que demonstrasse a motivação precisa e clara que comprovasse tratar-se de hipótese indispensável à solicitação de informações sigilosas às instituições financeiras, foram violados os dispositivos legais em destaque. Resta, assim, evidente que os documentos em que se fundamentou o lançamento ora impugnado configuram-se PROVAS ILÍCITAS, razão pela qual requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração e o conseqüente cancelamento dos respectivos débitos.

2.3.5. DA VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEI Nº 9.430/96. DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS (...)

(...) nas planilhas apresentadas ao Contribuinte a Autoridade Fiscal limitou-se a indicar o resumo dos depósitos, com os montantes mensalmente apurados e não individualizadamente como determina a legislação.

(...)

Não se pode exigir do contribuinte, diante da demanda fiscal, a obrigação em desvendar o que a Autoridade deseja saber; muito pelo contrário, a obrigação em determinar com clareza as informações necessárias no procedimento é da própria Administração.

Não havendo a individualização dos créditos e depósitos bancários realizados o Impugnante fica impossibilitado de fazer o cotejo desses valores com aqueles constantes da sua escrituração.

(...)

(...) A individualização consiste na descrição exata e perfeita dos dados nos quais o auditor fiscal irá posteriormente lavrar o Auto de Infração.

Nessa descrição é pertinente que estejam indicadas as datas dos créditos, a denominação referente a operação bancária, como também os valores das operações. Desprovido dessas informações, torna-se impossível ao contribuinte esclarecer ao agente público os valores conflitantes, tanto no momento em que foi intimado, como no momento em que lhe é facultado o direito de apresentar a impugnação/recurso.

(...)

Por tais razões, em observação ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, merece ser declarado nulo o Auto de Infração e, em conseqüência cancelados os respectivos créditos fiscais lançados.

3. DO MÉRITO

3.1. DA APLICABILIDADE DA LEI 9.311/96.

(...) a autoridade fazendária exigiu do Impugnante (via intimação nas provas emprestadas) a apresentação dos extratos das contas bancárias que deram origem à movimentação nos anos-calendários de 2003 e 2004, bem como documentos que comprovassem a origem dos recursos movimentados. Ocorre que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que

instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), neste caso serviu de base para o Termo de Início de Fiscalização e, o seu artigo 11, § 3º VEDAVA expressamente a utilização dos dados colhidos da CPMF pela Secretaria da Receita Federal com intuito de constituir crédito tributário(...)

(...)

(...) esse artigo 11, e §§ 2º e 3º, permaneceu em pleno vigor e sem alterações até dezembro de 2007, com o término da vigência desta lei, e, estava, por conseguinte, vedado à Secretaria da Receita Federal utilizar dos dados da CPMF para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

3.2. DO SIGILO BANCÁRIO UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL

(...)

(...) a atitude do Fisco caracteriza-se ilegal, uma vez que a Lei n.º 9.311/96, criadora da CPMF, em seu art. 11, § 3º vedava expressamente a autoridade fazendária de utilizar tais dados e, inconstitucional porque fere os princípios trazidos no art. 5º da CF/88, considerado cláusula pétrea.

Em face de todo o exposto e, dos direitos líquidos e certos assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal, especialmente aqueles insertos nos incisos X, XII, XXXVI e LVI, o lançamento deve ser cancelado, uma vez que, o líquido e irretorquível direito da Impugnante de não ter os extratos de sua movimentação bancária/financeira expostos com base em meros indícios, fora violentamente ferido ante a aplicação ilegal da norma.

3.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO DEPÓSITO BANCÁRIO COMO FATO GERADOR DO PIS E DA COFINS.

(...)

Assim como no caso do IRPJ tomou-se como por base para imposição do PIS e da COFINS somente os dados obtidos por meio da administração da CPMF, ou seja, os extratos bancários obtidos diretamente junto As Instituições Financeiras, mais especificamente, os depósitos/créditos efetuados nas contas correntes da Impugnante.

O fato gerador do Imposto de Renda trazido pela Lei Complementar n.º 5.172/66, em seu art. 43 e incisos, é o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como pode se observar, o mero depósito não representa o fato gerador do imposto de

renda em nenhuma de suas espécies, ou seja, o depósito não representa disponibilidade econômica ou jurídica de renda, muito menos de proventos de qualquer natureza.

(...) a presunção de omissão de rendimento trazida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 vai contra os princípios formadores das presunções legais, (...) entre esses dois fatos, quais sejam, depósito bancário e omissão de rendimento, não há nexos causal, o que vale dizer que averiguou-se não haver liame absoluto entre ambos.

Assim, essa presunção não pode prosperar, pois, nas palavras do mestre Becker, não está apoiada no "acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas".

Não fosse isso, a experiência desaconselha a adoção dessa indigitada presunção, que além desse vício de origem, reside em seu bojo sérios obstáculos técnicos à caracterização do depósito, bancário como sinal de riqueza, para fins de descoberta do sinal exterior de riqueza, a saber: perfeita identificação do sinal; fixação da renda tributável relacionada com o sinal; demonstração da natureza tributável do rendimento e; demonstração de que tal renda já não foi tributada.

(...)

Assim, se os depósitos bancários representam marco inicial da investigação, eles não podem ser erigidos a fato indiciário na construção da aludida presunção legal, o que vale dizer que esses depósitos não podem sustentar uma presunção legal, uma vez que, além da ausência de correlação natural exigida na instituição desse artifício legal, tal providência implicaria a transferência integral do ônus da prova para o contribuinte, o que, quase sempre, no rigor exigido pela Receita Federal, torna impossível a sua produção.

Portanto, se não cabível a exação fiscal no tocante ao IRPJ, muito menos com relação ao PIS e à COFINS, que seriam dele decorrentes.

Desta forma, o lançamento ora impugnado merece ser julgado improcedente, como medida de coerência e justiça, pois os depósitos/créditos bancários não representam o fato gerador do imposto de renda, tampouco das contribuições sociais reflexivas.

Concluindo sua impugnação, a contribuinte resumiu os tópicos sobre os quais discorreu e requereu "sejam os Autos de Infração julgados improcedentes, com o conseqüente cancelamento dos créditos tributários deles decorrentes.

3. Assim restou ementado o Acórdão da DRJ/BSA :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Ano-calendário: 2003, 2004

DRJ. PROPOSIÇÃO DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Por dever de ofício, deve a fiscalização proceder a auto de infração complementar quando entender pela existência de infrações não lançadas

em auto de infração originário. Não consta dos autos que a reabertura de fiscalização deu-se por sugestão da DRJ.

MPF. VÍCIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Constituindo-se o MPF em elemento de controle da administração tributária, sendo disciplinado por ato administrativo, mesmo que nele se detectasse irregularidade formal, não ensejaria a nulidade do auto de infração, nem de quaisquer Termos Fiscais lavrados por agente fiscal competente para proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei.

RMF. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO NOS AUTOS.

O relatório de que trata o Decreto n.º 3.724, de 2001, destina-se a convencer a autoridade administrativa competente da necessidade de emissão da RMF Requisição de Movimentação Financeira, inexistindo imposição legal para sua juntada aos autos. São as informações requeridas nas RMF que devem integrar o processo administrativo fiscal instaurado, se forem úteis à prova do lançamento de ofício.

SIGILO BANCÁRIO

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis. O exame pelo Fisco de informações econômicas e financeiras do contribuinte não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos valores que lhe forem creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira.

Impugnação Improcedente

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.497 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.012881/2008-58

Crédito Tributário Mantido

4. Irresignada, a impugnante apresenta recurso voluntário dirigido a este CARF, repisando os argumentos expendidos na fase impugnatória, com o seguinte teor :

1- DOS FATOS

DO PROCEDIMENTO FISCAL

2- DO DIREITO

2.1 – PRELIMINARES

2.1.1. - DA INCOMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO PARA SUGESTÃO DE NOVO LANÇAMENTO

2.1.2 – DA EQUÍVOCA INTERPRETAÇÃO DA DRJ QUANTO AOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI Nº 11.033/2004 E DO ART. 28, INCISO VI DA LEI Nº 10.865/2004

2.1.3 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

2.1.3.1 – DA VIOLAÇÃO AOS TERMOS DO DECRETO 70.235/72 – DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE NO MPF-F

2.1.3.1 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 844 DO DECRETO Nº 3.000/99

2.1.3.3 – DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR 105/2001 E DECRETO 3724/2001. DA AUSÊNCIA DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

2.1.3.5 – DA VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEI Nº 9430/96. DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

2.2 – DO MÉRITO

2.2.1 – DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 9311/96

2.2.2 – DO SIGILO BANCÁRIO. DA RECENTE DECISÃO DO STF QUE CONFIRMA A IMPOSSIBILIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL

2.2.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO DEPÓSITO BANCÁRIO COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA E REFLEXOS

3 - CONCLUSÃO

5. *Assim os autos me vieram distribuídos.*

Voto

6. *Verifica-se, preliminarmente, que os presentes autos (auto de infração de Contribuição ao PIS/PASEP) são, como diz a própria DRJ/CAMPINAS, complementares a auto de infração anterior (processo administrativo de nº 10830.007893/2008-61), lavrado em fiscalização sobre o mesmo período.*

7. Para atestar a tributação reflexa, vejamos o que diz a autoridade fiscal, em seu TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL -PIS, às fls. 12 dos presentes autos digitais :

DA AÇÃO FISCAL

1. O contribuinte era optante pelo SIMPLES.

2. Através do MPF 08.1.04.00-2007-06.46-3, emitido 06 de dezembro de 2.007, que culminou com a lavratura do Auto de Infração, objeto do processo 10830.007893/2008-61, protocolado em 05/08/2008 e com ciência do contribuinte em 12/08/2008, foi requerida informações sobre movimentação financeira do contribuinte, com base na Lei Complementar 105/2001, lei 10.174/2001 e Decreto 3724 de 10/01/2001.

3. No mesmo procedimento, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem e a regular escrituração dos depósitos e outros créditos encontrados nas contas bancárias de sua responsabilidade.

4. Não comprovando a origem dos recursos que propiciaram tais depósitos, estes foram considerados como receitas omitidas, na forma do artigo 42 da lei 9.430/1.996.

5. Em razão das receitas serem superiores ao limite estabelecido pela legislação, para o primeiro ano de atividade, a empresa foi excluída do SIMPLES, em procedimento regulamentar, constante do processo já citado!'

6. Excluído do SIMPLES e não possuindo escrituração hábil para a apuração pelo Lucro Real, as receitas omitidas foram tributadas pelo Lucro Arbitrado.

7. Os extratos obtidos em conformidade com a legislação de regência, conforme acima, mostraram movimentação financeira a partir de abril de 2.003, até dezembro de 2.005. 8. Tendo em vista que a atividade da empresa, no CNAE equivalente a comércio varejista de livros, o entendimento da autoridade fiscal era que a receita omitida, apurada através de depósitos bancários, que não tiveram sua origem e regular contabilização comprovada, a partir de dezembro de 2.004, seria tributada à alíquota zero no PIS e na COFINS, nos termos da lei 11.033 de 21-12-2.004, artigo 6º, c/c lei 10.865/2.004, artigo 28, VI.

9. Pelo exposto o reflexo relativo ao PIS e a COFINS, no período 12/2.004 a 12/2.005, deixou de ser lançado nos Autos de Infração constantes do processo acima mencionado, conforme cópias anexas dos autos de infração lavrados.

10. Entretanto o entendimento posterior do órgão julgador é no sentido de que este só seria tributado à alíquota zero, caso a fiscalizada trouxesse elementos comprobatórios de que tais receitas omitidas tiveram origem na atividade principal da empresa, ou seja, o comércio varejista de livros, o que não ocorreu.

Fl. 12 da Resolução n.º 3301-001.497 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.012881/2008-58

11. Pelo exposto, foi autorizado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campinas, SP, a reabertura da fiscalização para o período citado.

12. A presente ação fiscal teve início em 11/12/2008, com intimação ao contribuinte para comprovar, no prazo de 5 dias, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que propiciaram a realização de tais depósitos bem como comprovar se tais depósitos tiveram origem na atividade da empresa.

13. Regularmente intimada a fiscalizada não atendeu ao intimado e não comprovou que tais depósitos tiveram origem na atividade da empresa.

8. Verificamos, em pesquisa no sítio deste CARF que foi lavrado auto de infração para a COFINS, nos autos do processo administrativo n.º 10830.012882/2008-01, o qual foi julgado pela Primeira Seção de Julgamento, ao exarar o Acórdão n.º 1301-001420.

9. Quanto ao processo administrativo de n.º 10830.007893/2008-61, também foi exarado o Acórdão n.º 1202-00434, também pela Primeira Seção de Julgamento, tratando do SIMPLES.

10. Portanto, estes presentes autos, em nosso entendimento, como reflexos dos autos de n.º 10830.007893/2008-61, devem ser encaminhados à Primeira Seção de Julgamento, para apreciação.

11. O artigo 6º do ANEXO II do Regimento Interno do CARF, RICARF/2015, assim determina sobre processos reflexos :

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

12. Já os artigos 7º e 8º esclarecem a questão :

Fl. 13 da Resolução n.º 3301-001.497 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.012881/2008-58

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da 2ª (segunda) Seção.

Art. 8º Na hipótese prevista no § 1º do art. 7º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - da 1ª (primeira) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e

II - da 2ª (segunda) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da 3ª (terceira) Seção.

13. Quanto às competências, assim está redigido o artigo 2º do ANEXO II do RICARF :

Seção I

Das Seções de Julgamento

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a

Fl. 14 da Resolução n.º 3301-001.497 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.012881/2008-58

ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Conclusão

14. Diante do exposto, e considerando a falta de competência material desta 3ª Seção para o exame da contenda principal, proponho seja o processo em tela devolvido à Secretaria da Câmara para que seja feita sua movimentação para a Primeira Seção do CARF, a quem compete o julgamento do feito.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator